



Número: **1002524-80.2023.4.01.4300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **10/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Piso Salarial, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO TOCANTINENSE DE MUNICIPIOS (AUTOR)		VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA registrado(a) civilmente como SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
MINISTERIO DA EDUCACAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15351 79984	17/03/2023 16:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

PROCESSO: 1002524-80.2023.4.01.4300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO TOCANTINENSE DE MUNICIPIOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458 e VITOR GALDIOLI PAES - TO6579

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

1. Cuida-se de ação coletiva submetida ao procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO TOCANTINS** em desfavor da **UNIÃO**, visando à declaração de nulidade das Portarias nº 067/2022 e 017/2023, do Ministério da Educação, que reajustam o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para os anos de 2022 e 2023.
1. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 11.494/2007 foi revogada pela Lei nº 14.113/2020, de modo que se faz necessária a edição de nova lei do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, em substituição à Lei nº 11.738/2008, o que não foi cumprido, de modo que as Portarias 067/2022 e 017/2023 que instituíram os reajustes do piso nacional para os anos de 2022 e 2023 não possuem amparo nem base legal para tanto, em afronta ao estabelecido no art. 212-A, XII da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020.
1. Assim, defende que o reajustamento do piso salarial depende de regulamentação do Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso, não podendo, portanto, ser alterada via decreto ou portaria do Poder Executivo.
1. Pugna pelo deferimento de liminar para suspender os efeitos das mencionadas portarias do Ministério da Educação, em razão de flagrante descumprimento do artigo 212-A, da CF/88, e também em face do impacto orçamentário e financeiro que causará aos municípios filiados, capaz de gerar desequilíbrio significativo nas contas públicas, ferindo os preceitos da LC 101/2000, especialmente em relação ao artigo 20, que fixa limite de comprometimento com pessoal em relação à receita corrente líquida.
1. O processo foi inicialmente distribuído por prevenção ao juízo da 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária, que por sua vez afastou a ocorrência de conexão com os autos do processo 1000929-46.2023.4.01.4300 e determinou a livre distribuição dos autos (Id 1508961887).
1. É o relatório. **DECIDO.**
1. De início, reputo que a Associação autora possui legitimidade para mover a presente ação porque foram atendidos os requisitos recém incluídos no art. 75, § 5º, do Código de Processo Civil, através da Lei nº 14.341/2022, quais sejam, **tratar-se de questões de interesse comum dos Municípios associados e existência de autorização específica do respectivo chefe do Poder Executivo Municipal.**
1. Com efeito, foi realizada Assembleia Extraordinária para tratar especificamente do ajuizamento desta demanda, conforme se observa na Ata juntada aos autos (Id 1523969354).
1. Ressalto, no entanto, que embora autorização tenha sido dada pela maioria dos membros da associação, **a presente ação não alcançará todos os filiados, restringindo-se aos municípios que**



expressamente autorizaram, nos termos da Ata e da lista de presença.

1. Passo, portanto, a analisar o pleito liminar.
1. Nos termos do Código de Processo Civil, o acolhimento da tutela provisória de natureza antecipatória demanda, necessariamente, a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Em outras palavras, exige-se, além do perigo na demora, a plausibilidade da existência do direito a ser protegido.
1. Conforme relatado, as Portarias nº 067/2022 e 017/2023, do Ministério da Educação, fixaram o piso salarial dos professores em R\$ 3.845,63 e R\$ 4.420,55 para os anos de 2022 e 2023, respectivamente.
1. A controvérsia sub judice, portanto, cinge-se à possibilidade de atualização do piso salarial do Magistério da Educação Básica em todo o território nacional com base em portaria do Ministério da Educação.
1. Quanto ao tema, esclarecedora é a fundamentação de decisão em caso similar (autos nº 5001153-84.2022.4.04.7106), proferida pelo Juiz Federal Lademiro Dors Filho, da 1ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS, que adoto como razões de decidir:

A despeito da argumentação da UNIÃO, entendo inviável a atualização do piso salarial por mera portaria do MEC com base em lei revogada.

O comando constitucional que alterou as disposições referente à educação básica e ao FUNDEB, assim previram no que interessa ao feito:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Portanto, conforme o próprio parecer da Assessoria da UNIÃO, é forçoso reconhecer, numa interpretação literal e lógica dos normativos vigentes, que a solução seria a atualização legislativa pelo Congresso Nacional, na forma prescrita no art. 212-A, inciso XII, da CF/88, que impôs de forma expressa que "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública".

No entanto e ante a ausência de norma específica a regular a matéria o Executivo Federal, dado a relevância e urgência em discipliná-la, utilizou-se da hermenêutica jurídica que dispõe de recursos integrativos para solução do vácuo legislativo.

Para tanto argumentou que a Lei nº 11.738/2008 não foi expressamente revogada pela nova Lei do Fundeb, nem por qualquer outro diploma legal, em que pese as alterações significativas no fundo e a revogação da legislação anteriormente regulamentadora e que a lei do piso faz referência.

Assim, entendeu a UNIÃO que a despeito da revogação da Lei nº 11.494/2007, tal fato não poderia ser impeditivo do reajusta determinado na lei 11.738/2008, em pleno vigor, mesmo após o novo regulamento do Fundeb.

Não obstante, o fato é que a EC 108/2020, prevê expressa e literalmente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial



profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Dessa forma, parece evidente a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso, em face do expresse comando constitucional ora referido.

Assim, em que pese o Congresso tenha editado a lei 14.113/2020 que revogou a lei 11.494/2007 (lei que fixava os parâmetros do piso), não houve a edição de nova lei, em substituição à lei 11.738/2008, já que está alicerçada na lei 11.494/2007, revogada, pela própria lei 14.113/2020.

Logo, não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mudo jurídico.

*Portanto entendo que com a EC 108/2020, o novo fundeb foi regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, e portanto, deveria ter sido editada uma nova lei do piso nacional do magistério, o que até a presente data não ocorreu. **E não se diga que a falta de um nova lei, poderia ser mantidos os critérios da Lei nº 11.738/2008, pois em assim sendo, o legislador não teria fixado a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema.***

Da mesma maneira, quando da publicação da Lei nº 14.113/2020, que revogou a quase integralidade da Lei nº 11.494/2007, em pretendendo manter a aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008, por certo teria reformulado as disposições da referida lei, adequando-a às novas disposições da EC 108/2020, o que não o fez.

Logo os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.738/2008, condicionam a aplicação na norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC 108/2020.

Assim, a criação do novo Fundo, com características distintas do anterior, necessita de uma nova lei para regulamentá-lo e também uma nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública, o que não pode ser alcançado pela via oblíqua de uma portaria.

Dessa forma, a portaria 067/2022 é evidentemente inválida, estando, portanto, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, em especial em razão do impacto financeiro que tal medida causará no orçamento da municipalidade."

1. Dessa forma, nesse juízo de cognição sumária, está demonstrada a probabilidade do direito, pois, conforme salientado acima:
1. (1) o fato é que a EC 108/2020, prevê expressa e literalmente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;
1. (2) parece evidente a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso, em face do expresse comando constitucional ora referido;
1. (3) em que pese o Congresso tenha editado a lei 14.113/2020 que revogou a lei 11.494/2007 (lei que fixava os parâmetros do piso), não houve a edição de nova lei, em substituição à lei 11.738/2008, já que está alicerçada na lei 11.494/2007, revogada, pela própria lei 14.113/2020;



1. (4) não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mudo jurídico;
1. (5) com a EC 108/2020, o novo fundeb foi regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, e portanto, deveria ter sido editada uma nova lei do piso nacional do magistério, o que até a presente data não ocorreu. E não se diga que a falta de uma nova lei, poderia ser mantidos os critérios da Lei nº 11.738/2008, pois em assim sendo, o legislador não teria fixado a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema;
1. (6) quando da publicação da Lei nº 14.113/2020, que revogou a quase integralidade da Lei nº 11.494/2007, em pretendendo manter a aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008, por certo teria reformulado as disposições da referida lei, adequando-a às novas disposições da EC 108/2020, o que não o fez;
1. (7) logo os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.738/2008, condicionam a aplicação na norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC 108/2020;
1. (8) a criação do novo Fundo, com características distintas do anterior, necessita de uma nova lei para regulamentá-lo e também uma nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública, o que não pode ser alcançado pela via oblíqua de uma portaria, e
1. (9) a portaria 067/2022 é evidentemente inválida, estando, portanto, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, em especial em razão do impacto financeiro que tal medida causará no orçamento da municipalidade.
1. Por sua vez, a urgência resta demonstrada por conta dos efeitos que a aplicação das Portaria nº 067/2022 e 017/2023 causarão sobre as contas do município autor.
1. Destaco, por oportuno, que não desconheço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.848, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou a seguinte tese: É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. Colho da ementa do acórdão:

“Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizam o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (ADI 4.848, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 05.5.2021)



1. A despeito disso, no bojo da Reclamação nº 53313/SP, na qual se questionava decisão que estabeleceu a necessidade de lei específica para tratar do piso nacional dos profissionais da educação básica, em razão das modificações advindas da EC 108/2020, a Ministra Rosa Weber, em decisão datada de 17/05/2022, bem esclareceu o alcance da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 4.848, destacando que a Suprema Corte não se manifestou quanto à compatibilidade da Lei nº 11.738/2008 com a EC 108/2020. Nesse sentido, foi negado seguimento à reclamação.
1. Logo, não há que se falar em violação ao decidido pelo STF na ADI 4.848 em razão do entendimento ora exposto por este juízo.
1. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender os efeitos da Portaria nº 067/2022 e 017/2013, do Ministério da Educação, apenas em relação aos municípios que expressamente autorizaram o ajuizamento desta ação coletiva na Assembleia Extraordinária realizada em 28/02/2023.**
1. **DISPENSO** a realização da audiência preliminar de conciliação, dada a indisponibilidade do direito em discussão nesta demanda e **INDEFIRO** o pedido de manutenção de sigilo nos autos, considerando a inocorrência de qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
1. **PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL**
1. A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá adotar a(s) seguinte(s) providência(s):
 1. a) **retirar** a marca de sigilo dos autos no sistema PJE;
 1. b) citar a UNIÃO para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, III e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 336, in fine);
 1. c) se em sua defesa a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como alegar qualquer preliminar elencada no art. 337 do CPC, abra-se vista dos autos a parte demandante pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que lhe será permitida a produção de provas (CPC, art. 350 e art. 351);
 1. d) após a juntada da réplica ou sendo esta desnecessária, concluir os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
 1. e) sem prejuízo das determinações anteriores, **INTIMAR** as partes acerca desta decisão, bem como para se manifestarem sobre a **adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL**.i) Em caso de concordância, a(s) parte(s) e o(s) seu(s) advogado(s) deverão fornecer endereço eletrônico e número de telefone celular.ii) Desde já, pontuo que será considerada aceitação tácita a ausência de manifestação após duas intimações, nos moldes do art. 3º, §4º da Res. 345/2020 do CNJ.
2. Palmas/TO, data abaixo.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE MELO GAMA
Juiz Federal Titular da 1ª Vara



ESTA VARA FEDERAL TEM O SELO DIAMANTE DE EXCELÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTRATÉGICAS EM 2022

